Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 46.697
(Processo nº. 2008/52859-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio n° 125/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA ESCORPIÃO e a SEEL.

Responsável: Sr. MARCO ANTÔNIO DA COSTA OLIVEIRA, Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2008/52859-0.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação Cultural Esportiva Escorpião referente ao exercício financeiro de 2007 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 125/07 celebrado com a Secretaria Executiva de Esporte e Lazer – SEEL. O responsável é o Sr**.** Marco Antônio da Costa Oliveira.

Ele não prestou contas, daí a instauração deste processo, do qual, por ofício de fls.5 e 6, respectivamente, foram notificados o titular da Associação e o responsável. Aquele apresentou a documentação juntada nas fls.07 a 19, mas este nada respondeu.

Após examinar a documentação apresentada, a Seção Técnica, em relatório de fls. 21/22, informa que o convênio foi firmado em 03/12/2007, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo por objeto a "Realização do Evento Náutico Esportivos com Competições de Canoagem Vela e Remo, no Município de Senador José Porfírio". Em razão da ausência de prestação de contas, sugere que o responsável seja

compelido a devolver o valor recebido com os acréscimos legais, além da aplicação de multas regimentais.

Citado, o Sr. Marco Antônio da Costa Oliveira, nada respondeu.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fls. 28/29, opina pela irregularidade das contas, condenação do responsável à devolução da quantia recebida e aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO: Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, considero o Sr. Marco Antônio da Costa Oliveira, em débito para com o erário estadual pelo valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), e condeno-o a devolver este valor aos cofres do Estado do Pará, devidamente corrigido de juros de mora computados desde o recebimento até a data de sua efetiva devolução. E, nos termos do art. 232, do Regimento Interno, por tê-lo considerado em débito, condeno-o ao pagamento de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), e por ter, com sua omissão, dado causa à instauração desta Tomada de Contas condeno-o, também, com base no art. 233, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução n° 17.549/08, vigente à época, ao pagamento de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias na forma do Parágrafo 1º do art. 235, do mesmo regimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea "a,b,c," c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. MARCO ANTÔNIO DA COSTA OLIVEIRA,

Presidente CPF n° 829.021.007-87, ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada a partir de 18.01.2008, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, e R$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (tinta) dias, contados da publicação deste decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3° da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n°. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de fevereiro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
MCS/Mat. 0178730